

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3691 DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Bebedouro o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único. É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Art. 2º Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas com mobilidade reduzida o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§ 1º Entende-se como pessoas com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante, entre outras.

§ 2º Entende-se como pessoas portadoras de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Art. 3º Cabe à Prefeitura do município de Bebedouro assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público, em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 4º Fica sujeita ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - a aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza.

Art. 5º Cabe ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - DEPLAN - e ao Departamento de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas com mobilidade reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pelo DEPLAN, e deverão ser utilizadas como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas com mobilidade reduzida, as legislações federal, estadual e municipais vigentes.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária, metas e prazos para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

§ 1º O programa, as metas e os prazos que visam à acessibilidade e mobilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação do DEPLAN.

§ 2º A regulamentação prevista no artigo anterior deverá ser enviada ao Conselho da Cidade para análise e aprovação até 30 de março.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 7º O DEPLAN deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, ouvido o Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

Art. 8º Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física e circulação de pessoas com mobilidade reduzida na rede viária, nas edificações de uso coletivo e público e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos;

III - adequação gradativa do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal, conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004 e demais leis federais complementadas por leis municipais,

IV - viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pelo DEPLAN, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Art. 9º Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Art. 10. A Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações do sistema viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades das pessoas com mobilidade reduzida, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Art. 11. O DEPLAN deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida na rede viária e ao sistema de transporte.

DA ADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 12. O sistema de transporte público urbano deverá atender à demanda por deslocamentos entre os elementos da estrutura urbana, priorizando os deslocamentos entre habitação e local de trabalho e entre habitação e equipamentos comunitários.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Bebedouro deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta a porta", gratuito, voltado à pessoa com mobilidade reduzida com alto grau de dependência.

Art. 14. A frota de transporte coletivo público operante no município deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos portadores de deficiência, conforme legislação federal, garantindo-se em 90 (noventa) dias o primeiro veículo adaptado, e em 2 (dois) anos os demais, a partir da aprovação desta lei.

Parágrafo único. Os demais veículos da frota serão gradativamente adaptados, devendo 50% da frota ser adaptados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte.

Art. 15. Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - equipamento próprio ou com elevador ou plataforma, ou, ainda, um sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - catracas, portas e corredores largos, de acordo com norma técnica específica;

V - barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - sistema de comunicação adequado aos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser implantado, em pelo menos dois horários diários, transporte coletivo dos setores Norte, Sul, Leste e Oeste diretamente para o Hospital Júlia Pinto Caldera, sendo permitida apenas a interligação com o Centro ou outro local definido em decreto, no prazo de 90 dias da aprovação desta lei, devendo possuir rampa hidráulica ou similar para permitir o uso por portadores de deficiência e idosos;

Art. 16. Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas com mobilidade reduzida, na forma adequada ao seu entendimento; a sinalização dos Terminais Rodoviários dos pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo; no interior dos Terminais Rodoviários deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Art. 17. As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias.

Parágrafo único. Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas com mobilidade reduzida.

DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 18. As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa com mobilidade reduzida; os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com mobilidade reduzida; a sinalização e os dispositivos viários não devem constituir um bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manterem as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários; deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Art. 19. O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas com mobilidade reduzida condições adequadas de utilização; o rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pelo DEPLAN, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 20. Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pelo DEPLAN, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso podotátil com textura diferenciada, para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Art. 21. O DEPLAN, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para a circulação da pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 22. Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência; devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas as condições exigíveis pelas normas da ABNT para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança; estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Art. 23. Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - a largura adequada das vagas de estacionamento;

II - os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - colocação da "botoeira" nos semáforos, em locais como escolas e hospitais, com altura adequada para as pessoas com mobilidade reduzida.

IV - a utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semaforica com dispositivo sonoro que permita ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Art. 24. O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida; qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, entre outros.

Art. 25. Os locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Art. 26. A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que vise permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas com mobilidade reduzida; a compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Plano Diretor Municipal, artigo 95, § 4º.

Parágrafo único. A adequação dos passeios conforme o caput deste artigo será de no máximo dois anos, devendo 50% dos passeios serem adequados no primeiro ano, e os demais no ano seguinte, iniciando-se pelo centro da cidade; os demais passeios serão adequados seguindo os setores classificados pelo padrão de edificação constante na Planta de Padrão de Edificação em anexo, iniciando-se pelo setor de padrão alto, e sucessivamente até o setor de padrão baixo, e por fim o setor Industrial/comercial.

Art. 27. A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizados, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pelo DEPLAN, como:

I - sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II - sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III - sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV - sinalização horizontal — símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizada nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros com mobilidade reduzida que apresentam problemas de locomoção;

V - dispositivos e sinalizações auxiliares — travessias elevadas; no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI - sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Art. 28. A utilização das vagas de estacionamento destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentem problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo o Departamento Municipal de Tráfego regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Art. 29. Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência; nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pelo DEPLAN, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, do Código de Obras e do Plano Diretor.

Art. 30. Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa com mobilidade reduzida, de forma a garantir segurança, conforto e segurança.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos, de acordo com as normas técnicas, nos passeios e logradouros públicos, de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, centro da cidade e locais de concentração de pessoas tais como centros educacionais, bibliotecas, mercados, outros prédios públicos municipais, incluindo nele o cronograma de implantação.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de julho de 2007.

Heilo de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 25 de julho de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"